

SEI_1080.01.0033210_2025_17

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

229

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

1

OCORRÊNCIAS

5

TEMPO

50s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Não identificado	—	—
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	—	Depende de: penhora
Há valor indicado?	Não identificado	—	—
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	177, 178, 190, 206, 214	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	5	177, 178, 190, 206, 214	Encontrado
penhora	0	—	Não encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 177 · score 92.7 · nativo

de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação 2ª Instância Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 20/05/2026. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de Maio de 2026. Eu, Fábio de Moraes Gonçalves Martins Costa, T008689-2, Escrivão do Cartório do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação 2ª Instância, assino d



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça
Cartório do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação 2ª
Instância

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 20/05/2026. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de Maio de 2026. Eu, Fábio de Moraes Gonçalves Martins Costa, T008689-2, Escrivão do Cartório do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação 2ª Instância, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1



Número do documento: 29052902504600000010684463757
<https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=29052902504600000010684463757>
 Assinado eletronicamente por: FABIO DE MORAES GONCALVES MARTINS COSTA - 23/05/2026 11:01:01

Num. 10688326988 - Pág. 1

III - Configuração da sucumbência recíproca diante da exclusão de parte do valor cobrado (comissão de permanência) e consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. A questão relativa à validade da citação restou superada por acórdão anterior que reconheceu a regularidade do ato citatório e determinou o regular prosseguimento do feito, decisão já transitada em julgado, não havendo vício a ser retomado no âmbito dos autos restaurados. 4. Não se reconhece a prescrição, pois a dívida, originada de contrato firmado em 1996 e com prazo prescricional de vinte anos segundo o Código Civil de 1916, submeteu-se à redução de prazo exigida pelo Código Civil de 2002, sem que houvesse escoamento do prazo mais favorável. A ação foi proposta antes do prazo prescricional quinquenal, não se verificando prescrição. 5. A exclusão da comissão de permanência do débito enseja reconhecimento de sucumbência recíproca, dado o impacto significativo dessa exclusão no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.04.353547-3/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto por contréu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança proposta pelo ente estadual, condenando os réus ao pagamento de quantia atualizada, com exclusão da comissão de permanência, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O apelante alega nulidade pela ausência de citação válida nos autos restaurados, ocorrência de prescrição e necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da exclusão da comissão de permanência da condenação.

II. Questão em discussão

2. I - Regularidade e validade da citação do recorrente nos autos restaurados.
II - Ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança.
III - Configuração da sucumbência recíproca diante da exclusão de parte do valor cobrado (comissão de permanência) e consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. A questão relativa à validade da citação restou superada por acórdão anterior que reconheceu a regularidade do ato citatório e determinou o regular prosseguimento do feito, decisão já transitada em julgado, não havendo vício a ser retomado no âmbito dos autos restaurados.
4. Não se reconhece a prescrição, pois a dívida, originada de contrato firmado em 1996 e com prazo prescricional de vinte anos segundo o Código Civil de 1916, submeteu-se à redução de prazo exigida pelo Código Civil de 2002, sem que houvesse escoamento do prazo mais favorável. A ação foi proposta antes do prazo prescricional quinquenal, não se verificando prescrição.
5. A exclusão da comissão de permanência do débito enseja reconhecimento de sucumbência recíproca, dado o impacto significativo dessa exclusão no valor total originalmente cobrado, afastando a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com fixação proporcional em desfavor dos réus e do autor.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca, fixando sua proporção em 65% em desfavor dos réus e 35% em desfavor do

Fl. 1/8



Arquivo: 3676998-72.2007.8.13.0702 (145419937)

SEI 1080.01.0033210/2025-17 - pg. 178

Número do documento: 202502030000001084463758

http://se1.trj.jus.br/Arquivos/Processo/ConsultaDocumento.do?doc=202502030000001084463758

Assinado eletronicamente por: PAULO TRISTÃO MACHADO JUNIOR - 17032008 14.51 07

Núm. 1068526989 - Pág. 1

Num. 10688440515 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: TELMA REGINA DE CARVALHO - 29/05/2026 10:23:59 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052910235909000010684577284> Número do documento: 26052910235909000010684577284 observada a isenção legal quanto ao recolhimento de custas processuais pelo ente público, Acórdão, ID 10688326989. Ocorreu o transitio em julgado em 20/05/2026, ID10688326988. II. DO DIREITO Com arrimo nos artigos 513, 523, 524 e 534 do CPC a peticionaria requer o cumprimento definitivo de sentença; A obrigação decorre do julgado que fixou honorários de sucumbência, título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso V do CPC,

observada a isenção legal quanto ao recolhimento de custas processuais pelo ente público, Acórdão, ID 10688326989.

Ocorreu o transitio em julgado em 20/05/2026, ID10688326988.

II. DO DIREITO

Com arrimo nos artigos 513, 523, 524 e 534 do CPC a peticionaria requer o cumprimento definitivo de sentença;

A obrigação decorre do julgado que fixou honorários de sucumbência, título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso V do CPC, que determina que o credor da obrigação, certa, pague a quantia determinada, líquida.

A sentença, ao reconhecer a parcial procedência do pedido, decotou da dívida a comissão de permanência, resultando em redução de R\$169.957,63 (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), ID 3639548070, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total pretendido pelo Estado na Ação de Cobrança.

III. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

A dívida de R\$483.466,34, atualizada em 20/03/2007, inclui comissão de permanência de R\$169.957,63, ID 3639548070 - Pág. 12.

VCC - CONCESSÃO DE CREDITOS		ESTADO DE MINAS GERAIS		REQUERIMENTO - RESUMO	
PROCESSO: 26052910235909000010684577284		CLIENTE: CONSTRUTEL CONSTR E EMPREEND LTDA			
VALOR VENCIDO EM 20/03/2007	483.466,34				
COM PERMANENCIA EM 20/03/2007	169.957,63				
REDAZ	313.508,71				
MULTA	472.992,52				
TOTAL EM 20/03/2007	483.466,34				

A base de cálculo dos honorários de sucumbência é o proveito econômico obtido com a redução da dívida pela exclusão da comissão de



III - Configuração da sucumbência recíproca diante da exclusão de parte do valor cobrado (comissão de permanência) e consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. A questão relativa à validade da citação restou superada por acórdão anterior que reconheceu a regularidade do ato citatório e determinou o regular prosseguimento do feito, decisão já transitada em julgado, não havendo vício a ser retomado no âmbito dos autos restaurados. 4. Não se reconhece a prescrição, pois a dívida, originada de contrato firmado em 1996 e com prazo prescricional de vinte anos segundo o Código Civil de 1916, submeteu-se à redução de prazo exigida pelo Código Civil de 2002, sem que houvesse escoamento do prazo mais favorável. A ação foi proposta antes do prazo prescricional quinquenal, não se verificando prescrição. 5. A exclusão da comissão de permanência do débito enseja reconhecimento de sucumbência recíproca, dado o impacto significativo dessa exclusão no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.35347-3/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto por contru contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança proposta pelo ente estadual, condenando os réus ao pagamento de quantia atualizada, com exclusão da comissão de permanência, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O apelante alega nulidade pela ausência de citação válida nos autos restaurados, ocorrência de prescrição e necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da exclusão da comissão de permanência da condenação.

II. Questão em discussão

2.1 - Regularidade e validade da citação do recorrente nos autos restaurados.
II - Ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança.
III - Configuração da sucumbência recíproca diante da exclusão de parte do valor cobrado (comissão de permanência) e consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

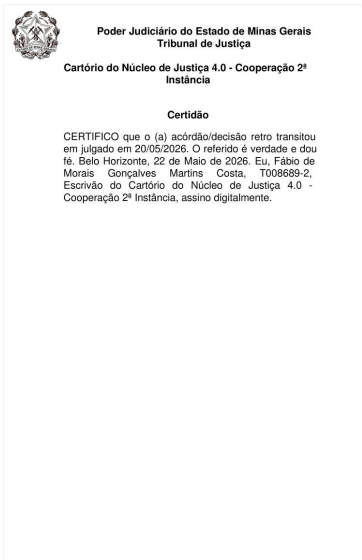
3. A questão relativa à validade da citação restou superada por acórdão anterior que reconheceu a regularidade do ato citatório e determinou o regular prosseguimento do feito, decisão já transitada em julgado, não havendo vício a ser retomado no âmbito dos autos restaurados.
4. Não se reconhece a prescrição, pois a dívida, originada de contrato firmado em 1996 e com prazo prescricional de vinte anos segundo o Código Civil de 1916, submeteu-se à redução de prazo exigida pelo Código Civil de 2002, sem que houvesse escoamento do prazo mais favorável. A ação foi proposta antes do prazo prescricional quinquenal, não se verificando prescrição.
5. A exclusão da comissão de permanência do débito enseja reconhecimento de sucumbência recíproca, dado o impacto significativo dessa exclusão no valor total originalmente cobrado, atestando a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com fixação proporcional em desfavor dos réus e do autor.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca, fixando sua proporção em 65% em desfavor dos réus e 35% em desfavor do

Fl. 1/8

de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação 2ª Instância Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 20/05/2026. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de Maio de 2026. Eu, Fábio de Moraes Gonçalves Martins Costa, T008689-2, Escrivão do Cartório do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação 2ª Instância, assino d



Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

Anexo Certidão de Trânsito - Apelação Cível (145420977) SEI 1080.01.0033210/2025-17 / pg. 214

penhora

Não encontrado neste documento.